



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 224/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19.04.2001

PROCESSO Nº 1/2398/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200012004

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANTÔNIO GERALDO DE LIMA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. MERCADORIA TRANSPORTADA PARA EMPRESA DESTINATÁRIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. NULIDADE do Auto de Infração frente ao disposto no art.53, Parágrafo 1º e 2º do Decreto nº. 25.468/99. Desobediência ao procedimento contido no art. 831, Parágrafo 1º, do Decreto nº. 24.569/97, tomando-se impedida a autoridade fiscal pela prática de ato sujeito a vedação legal. Autuado revel. Recurso de ofício. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

A peça inaugural acusa o autuado de transportar mercadoria diversas, acobertadas pela Notas Fiscais de n.ºs. 622, 619 e 618, emitidas pela METALPRAZ METALÚRGICA PRAZERES LTDA., de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, e destinada a CITIBANK LEASING S/A. Arrendamento Mercantil/RJ, sendo o local de entrega a empresa SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA/CE., cujo CGF: de n.º . 06013369-2, encontra-se excluído do Cadastro Geral da fazenda desde 10.08.97, há quase três anos, motivo que gerou a autuação.

O feito fiscal correu à revelia, ante o que a douta julgadora da instância monocrática, de logo, pronunciou-se pela **NULIDADE DA AÇÃO FISCAL**, diante da omissão do agente do FISCO ao que dispõe o art. 831, Parágrafo 4º. do Decreto nº. 24.569/97, que dispõe sobre a necessidade de retenção da mercadoria, já que se trata de irregularidade passível de reparação, impedindo, de logo, a autuação.

Nesta Segunda instância, a douta Consultoria Tributária pronunciou-se pelo acerto da medida pronunciada pela julgadora da instância singular, recebendo inteiro referendum da douta Procuradoria Geral.

É o relatório.

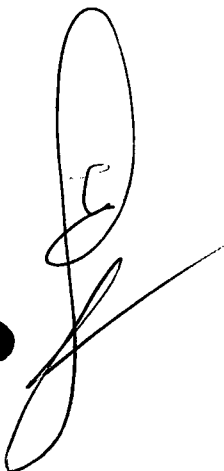
VOTO:

Em sua bem elaborada decisão de fls., a douta julgadora da instância singular, fundamentando seu desiderato, inspirou-se no art. 31 (caput.) do Decreto nº. 24.569/97, que preceitua a retenção da mercadoria, cuja documentação fiscal que lhe dá cobertura apresente irregularidade, que seja passível de REPARAÇÃO. Por outro lado, o Parágrafo 4º do nomeado artigo recomenda, que o contido do caput do citado artigo 31 do retro mencionado Decreto 24.569/97, também se aplica às mercadorias destinadas a contribuinte excluído do Cadastro Geral da Fazenda, em razão de baixa, quando será lavrado Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, notificando o contribuinte ou responsável para que, no prazo de 72 horas ou três dias, sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se às penalidades de competente ação fiscal, que se há de fundamentar-se no já nomeado art. 831, do prefalado Decreto.

NA VERDADE, a ausência do Termo de Retenção decretou a NULIDADE da ação fiscal, porquanto lavrada por agente fiscal ocasionalmente IMPEDIDO, vez que não observou a vedação legal, cuja NULIDADE deve ser declarada de ofício, independentemente de impugnação tempestiva do contribuinte.

NESSA CONFORMIDADE, a douta Consultoria Tributária guardou o mesmo entendimento, o que se fez integralmente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. De nossa parte, manifestamos idêntico juízo, frente a que reiteramos a NULIDADE da ação fiscal, em face da inobservância do preceito legal, que obriga, em casos que tal, a emissão do Termo de Retenção das Mercadorias, por um período de 72 horas.

É o voto.

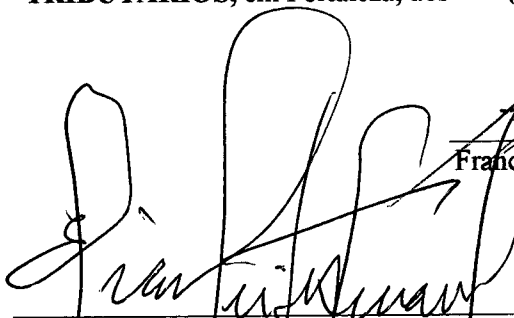
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'E' followed by a long, sweeping horizontal stroke that loops back under the initial.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido ANTÔNIO GERALDO DE LIMA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar a decisão da instância singular, que deu pela NULIDADE da ação fiscal, em virtude da
ausência do Termo de Retenção, nos termos do art. 53 Parágrafos 1º e 2º do Decreto nº. 24.569/97.
Idêntico entendimento guardou a douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de 05 de 2.001.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

Dr. Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO RELATOR

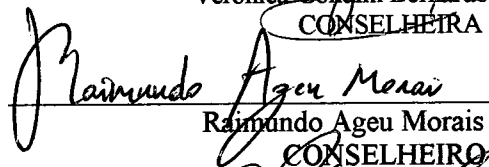
Dr. Roberto Sales Farias
CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

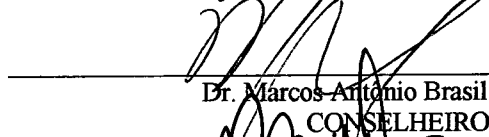
Dr. André Luiz Fontenele Santos
CONSELHEIRO



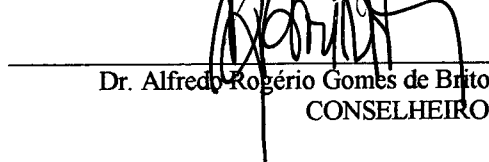
Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA



Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO



Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO



Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

PRESENTES:



Dr. Matheus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO